



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.003367/2004-86
Recurso nº 163.041 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.106 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente VILA NOVA TERESÓPOLIS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999

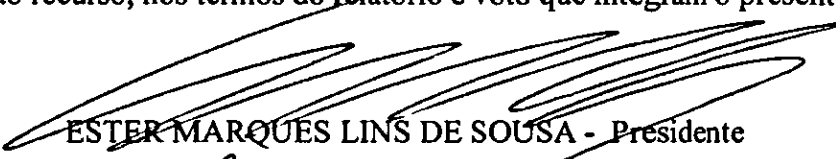
**PIS, COFINS E CSLL - LANÇAMENTO REALIZADO JUNTAMENTE
COM O IRPJ - DECADÊNCIA**

A partir da Súmula 8 do STF, a contagem do prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais deve orientar-se pelos dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991.

Não sendo imputada à contribuinte a prática de dolo, fraude ou simulação, o recolhimento, ainda que parcial, enseja a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, para efeito de reconhecimento da decadência. Esse é o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo a Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 101 a 118, nos valores de R\$ 8.088,48, R\$ 1.095,31, R\$ 5.055,30 e R\$ 1.617,69, respectivamente. A estes créditos tributários foram ainda adicionados a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O procedimento fiscal sob exame está relacionado com os fatos apurados pela “CPI do Banestado”, que identificou o envio e/ou movimentação de divisas no exterior por parte de pessoas jurídicas situadas no Brasil e pessoas físicas aqui residentes, que foram realizadas à margem das regras do Sistema Financeiro Nacional.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 101/102, a contribuinte teria movimentado no exterior o montante de US\$ 100.000,00. A movimentação teria ocorrido em 23/04/1999, conforme indicado na Representação Fiscal nº 244/04 (fls. 27 e 28), originada a partir do Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1606/04 (fls. 29 a 39).

O referido Termo ainda informa que no decorrer da auditoria a contribuinte foi intimada a justificar a não contabilização da operação e a apresentar a documentação comprobatória da origem dos recursos (fl. 25). Contudo, em sua resposta, ela afirmou que desconhecia a operação (f. 26).

Nesse contexto, a fiscalização considerou ter havido pagamento à margem da contabilidade, fato que leva à presunção legal de omissão de receitas, e, por isso, lavrou os mencionados autos de infração relativamente ao IRPJ e tributos reflexos.

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou em sua impugnação de 135 a 139 os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-13.741, fls. 146 a 151:

- preliminarmente suscita a decadência do lançamento, com base no art. 150, §4º, do CTN;

- como a infração pretensamente ocorrida teria se dado em 23/04/1999, o fato gerador considera-se ocorrido em 30 de junho de 1999. Cinco anos após, em 30 de junho de 2004, alcançado é pelo instituto da decadência;

- como os demais autos foram lavrados de forma reflexa, ou seja, por consequência, improcedentes são estes também;

- no mérito, a fiscalização aduziu a ocorrência da omissão de receita tendo como prova um documento que, de forma alguma, se reveste de condições para sê-lo;

- trata-se de uma folha de papel, sem assinatura de representantes da empresa e contraditória na identificação do sujeito passivo;

 2

- não se pode aceitar que a Fiscalização tenha informação a respeito de uma transferência bancária e não tenha o respectivo documento comprobatório.

Conforme já mencionado, a DRJ Rio de Janeiro/RJ considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, o prazo para a Fazenda Pública constituir o lançamento decai em 5 anos contados da data do fato gerador.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS.

O prazo decadencial para lançamento das Contribuições sociais é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

OMISSÕES DE RECEITAS. PAGAMENTOS. AUSÊNCIAS DE REGISTROS CONTÁBEIS.

Caracterizam-se como omissões de receitas pagamentos realizados no exterior sem os correspondentes registros na escrituração contábil.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/06/2007, a contribuinte apresentou em 16/07/2007 o recurso voluntário de fls. 156 a 165, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descritos nos parágrafos anteriores.

Além disso, quanto ao mérito, a recorrente reforça o argumento em torno dos problemas da prova no que toca à identificação do sujeito passivo:

- trata-se de uma folha de papel, sem assinatura, e que apresenta contradição na identificação do sujeito passivo;

- o papel que identifica o sujeito passivo é timbrado com o logotipo da Secretaria da Receita Federal, logo não foi enviado por qualquer instituição financeira do Brasil ou do exterior, e sim gerado internamente pela Secretaria da Receita Federal;

- o nome que consta no documento em inglês e traduzido para o português é "Vila Nova Turismo Ltda", que é diferente da razão social da recorrente.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Esse processo trata de lançamento de IRPJ e reflexos por omissão de receitas, que restou configurada em razão da não contabilização de um pagamento realizado no exterior, em 23/04/1999.

Conforme o relatório, a Delegacia de julgamento reconheceu a decadência para o IRPJ, porque o fato gerador se deu no segundo trimestre de 1999 (Lucro Presumido), e a ciência do lançamento somente ocorreu em 22/12/2004, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos previstos no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. No caso, não foi imputada à contribuinte nenhuma das figuras excludentes da contagem decadencial reduzida (dolo, fraude ou simulação).

Entretanto, a DRJ manteve o lançamento das contribuições reflexas, em função do prazo decadencial de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei 8.212/1991.

Nesse contexto, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal – STF aprovou em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 8 (publicada em 20/06/2008), declarando inconstitucional esse dispositivo legal. E nos termos do art. 103-A da Constituição, essa súmula alcança a Administração Pública, que deve, portanto, observá-la.

Deste modo, a contagem do prazo decadencial para a parte remanescente do lançamento, relativamente a PIS, COFINS e CSSL, deve orientar-se pelos dispositivos do CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991.

Tudo indica nos autos que houve pagamento parcial de tributo, e, nesse caso, não mais remanescem dúvidas de que a decadência é contada pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, excluindo-se apenas os casos de dolo, fraude ou simulação, figuras que, quando presentes, levam a contagem da decadência para a regra do art. 173 do mesmo código.

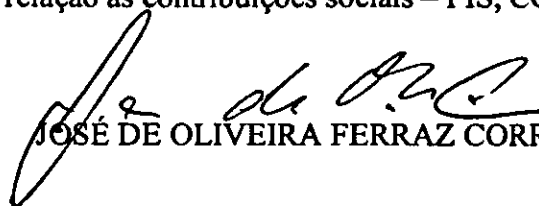
Este, inclusive, é o entendimento consignado no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, e que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto a essa matéria, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8.

Além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os casos em que não foi imputada a prática de fraude à contribuinte, tem reiteradamente adotado a teoria objetiva, também designada como teoria do regime jurídico, segundo a qual a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido por parte do contribuinte, da existência de pagamento deste tributo, etc.

Assim, há que se reconhecer a decadência das contribuições sociais em pauta, do mesmo modo que a DRJ já decidiu para o IRPJ, mostrando-se desnecessário o exame do problema relativo à identificação do sujeito passivo.

4

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para acolher a decadência em relação às contribuições sociais – PIS, COFINS e CSLL.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.